



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	:	1.962-3/2014
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA
CNPJ	:	04.213.687/0001-02
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2014
GESTOR	:	JOÃO ASSIS RAMOS
RELATOR	:	SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

I - RELATÓRIO

Trata-se do processo referente às contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Colniza, relativas ao exercício financeiro de 2014, sob a gestão do Sr. João Assis Ramos, prestadas pelo mesmo em cumprimento ao art. 71, II c/c art. 75, ambos da Constituição Federal, art. 212 da Constituição Estadual e art. 29, III da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno – TCE/MT).

A equipe de auditoria da Secretaria de Controle Externo desta 5ª Relatoria foi composta por Guilherme de Almeida e Carmem Lúcia de Melo Miyabara.

Após efetuar a análise *in loco* dos documentos de receitas e despesas da presente conta anual e consolidar o resultado do exercício de controle externo simultâneo dos atos e fatos administrativos, a equipe técnica elaborou o Relatório Preliminar de Auditoria, noticiando a existência de 16 (dezesesseis) irregularidades. (doc. 68136/2015)

Consoante o disposto nos arts. 6º, 61, § 2º, da Lei Complementar nº. 269/2007, arts. 89, VIII e 140, da Resolução n. 14/2007, foi oportunizado ao Prefeito se manifestar quanto aos apontamentos elencados no relatório técnico preliminar, oportunidade em que apresentou tempestivamente suas razões defensivas. (doc. 9.367-3/2015)

Os autos foram encaminhados a equipe técnica, que elaborou o Relatório Técnico de Defesa (doc. 15.387-8/2015), opinando pela manutenção de 10 (dez) irregularidades inicialmente identificadas pelos subitens 3, 4, 6, 7, 10, 12, 13, 14, 15 e 16.

Cumprindo o disposto no Art. 141, § 2º da Resolução nº 14 de 2007, que teve sua redação alterada pela Resolução Normativa nº 40/2012, o interessado apresentou suas alegações finais. (doc. 16.037-9/2015).

Da documentação relativa aos fatos e atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial contida nos Relatórios de Auditoria (Preliminar e Defesa), destaco os seguintes aspectos quanto à legalidade, legitimidade, eficiência, economicidade e resultado das políticas públicas, bem como ao cumprimento das normas legais e constitucionais:

1. Receita.

Integraram a amostra analisada as receitas provenientes do IPTU e Transferências Federal e Estadual referente ao FPM, FUNDEB, IPVA e ICMS.

Os valores da receita arrecadada no período analisado foram devidamente contabilizados. (art. 57, L. 4.320/64). Os tributos da competência municipal foram instituídos, previstos e efetivamente arrecadados. (art. 11, LRF)

2. Despesas.

Integraram a amostra analisada as seguintes despesas: Telefonia: Despesas pagas pela Prefeitura nos meses de fevereiro, agosto e setembro de 2014. Energia elétrica: Despesas pagas pela Prefeitura nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2014.

3. Licitações e Contratações Diretas.

Integraram a amostra analisada os seguintes procedimentos licitatórios: nº 031/2014, nº 028/2014, nº 001/2014, nº 020/2013.

4. Contratos Administrativos.

Integraram a amostra analisada os contratos relacionados a seguir: nº 036/2014, nº 117/2014, nº 153/2014, nº 159/2014.

5. Encargos Previdenciários.

A Prefeitura de Colniza contribui para os seguintes regimes: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – PREVI COLNIZA, REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS.

Houve contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral e/ou própria (art. 40, CF). Houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e/ou própria (art. 40, CF). As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados foram repassadas à previdência geral e/ou própria (art. 40, CF).

6. Dívida ativa.

Integraram a amostra analisada a receita da Dívida Ativa do período de janeiro a setembro de 2014 e os débitos inscritos em dívida ativa até a data da auditoria *in loco*.

Os créditos da fazenda pública municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, foram inscritos de forma regular como dívida ativa (art. 39, L. 4.320/64). Os créditos inscritos em dívida ativa foram devidamente contabilizados (art. 89, L. 4.320/64)

7. Restos a pagar.

Conforme consulta ao sistema Aplic em 31/03/2015, não houve cancelamento de Restos a Pagar no exercício de 2014.

8. Educação.

Integraram a amostra analisada os empenhos relacionados a seguir que foram analisados quando da auditoria in loco na sede da Prefeitura Municipal de Colniza: 46/2014, 341/2014, 356/2014, 623/2014, 738/2014, 977/2014.

Não foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios registradas e classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF). Não está havendo obstrução à atuação do conselho municipal de educação, inclusive quanto à disponibilização de informações.

9. Saúde.

Não foram constatadas despesas registradas e classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde (art. 77/ADCT e arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012). Não está havendo obstrução à atuação do conselho municipal de saúde, inclusive quanto à disponibilização de informações.

10. Bens (imóveis e móveis).

Integraram a amostra analisada o inventário patrimonial dos bens incorporados até 31 de dezembro de 2013 e os veículos adquiridos no ano de 2014. Foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes (arts 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64).

11. Prestação de Contas

As informações e os documentos obrigatórios não foram enviados tempestivamente ao TCE/MT (art. 70, CF; e art. 184, Res. nº 14/07- TCE/MT). Cumpre destacar que os achados relativos a intempestividade no envio de informações e documentos ao TCE-MT serão objeto de processo de representação interna nos termos da Resolução Normativa TCE nº 17/2010.

12. Sistema de Controle Interno.

O cargo de controlador interno pertence a estrutura do órgão/entidade (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008). Os cargos de controladores internos são providos por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008).

Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007).

13. Transparência Pública

As informações sobre a execução orçamentária e financeira foram devidamente liberadas ao acesso da sociedade, por meios eletrônicos públicos (art. 48, II, da LRF); Foram cumpridas as disposições pertinentes à Lei de Acesso à informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013).

14. Cumprimento das determinações/recomendações do TCE

As contas de gestão prestadas pelo mesmo gestor no exercício de 2013 ainda não tinham sido julgadas pelo TCE/MT até o momento da auditoria in loco. As contas de gestão do Município de Colniza, relativas ao exercício de 2012, foram julgadas regulares pelo TCE/MT, não havendo nenhuma recomendação ou determinação ao gestor, conforme Acórdão 4.087/2013 - TP.

15. Denúncias/Representações.

Até o período analisado, não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável. Até o período analisado, não foram apresentadas ao TCE/MT representações internas e externas contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

17. Tomada de Contas.

Até o período analisado, não foram apresentados processos relativos a Tomada de Contas.

18. Impropriedades Remanescentes.

Apresentam-se, a seguir, as irregularidades remanescentes com os seus respectivos responsáveis relativas às amostras analisadas no período:

JOÃO ASSIS RAMOS – PREFEITO

3. GB 06. Licitação. Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens ou serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43. IV, da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Homologação de procedimento licitatório Pregão Presencial SRP nº 20/2013 sem um criterioso exame dos atos que integraram todo o processo, sendo que neste continha cotação e Ata de Registro de Preços de medicamentos superiores aos praticados no mercado, caracterizando Sobrepreço. (item 3.3.4):

4. JB 02. Despesa. Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art.37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

4.1. As despesas de aquisições de medicamentos oriundas do Pregão Presencial SRP nº 20/2013, bem como de compras diretas de medicamentos foram pagas por valor acima do praticado no mercado, ocasionando superfaturamento. (item 3.3.5):

6. HB 15. Contrato. Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993).

6.1. Não exigência pelo gestor municipal, de um efetivo acompanhamento da execução dos contratos, pelos fiscais designados. (item 3.4.2)

7. BB 03. Gestão Patrimonial. Grave. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art.1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei 6.830/1980).

7.1. Apesar de terem sido encaminhadas notificações extrajudiciais aos devedores inscritos na dívida ativa, não foram realizadas execuções judiciais pelo Município de Colniza. (item 3.6.1)

SR. MARLÚCIO PAES – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

10. JB 10. Despesa. Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas. (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

10.1. Na liquidação das despesas referentes às Notas Fiscais 22972, 22973 e 24496, relativas à Nota de Empenho 881/2014, em favor da empresa São Rafael Laboratório de Análise Clínicas, não foram constatados documentos suficientes para comprovar a prestação dos serviços, tendo em vista que a liquidação não foi acompanhada de relatório ou de algum documento similar contendo os nomes dos pacientes que realizaram os exames especificados nas notas. (item 3.2.1):

10.2. Na liquidação das despesas referentes à Nota Fiscal 22974, relativa à Nota de Empenho 881/2014, em favor da empresa São Rafael Laboratório de Análise Clínicas, não foram constatados documentos suficientes para comprovar a prestação dos serviços, tendo em vista que foi constatado que o número de exames

informado no Relatório da Secretaria Municipal de Saúde difere da quantidade de exames informada na Nota Fiscal. (item 3.2.1):

CLÓVIS JOSÉ COELHO JÚNIOR – PREGOEIRO

12. GB 06. Licitação. Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens ou serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43. IV, da Lei nº 8.666/1993).

12.1. As Atas de Registro de Preços originadas do Pregão Presencial SRP nº 20/2013, contém preços de medicamentos superiores aos praticados no mercado, caracterizando Sobrepreço. (item 3.3.4)

13. Despesa. Grave. Responsável solidário por cometimento de dano ao erário, em virtude de superfaturamento de despesas.

13.1. O Sr. Clóvis José Coelho Júnior, como pregoeiro, foi responsável por uma cotação de preços superficial que ocasionou sobrepreço no Pregão nº 20/2013. Em virtude disso, as despesas decorrentes desse procedimento licitatório foram superfaturadas, o que ocasionou dano ao erário no valor de R\$ 376.015,95. (item 3.3.5):

DELTA MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES –

Empresa Contratada.

14. Despesa. Grave. Empresa beneficiária de pagamentos por produtos superfaturados, contribuindo para o cometimento de dano ao erário. (artigo 195 do Regimento Interno do TCE - Resolução nº 14 de 02/10/2007)

14.1. Conforme explicitado no corpo do relatório, de acordo com o Acórdão TCU nº 454/2014, a empresa beneficiada com pagamentos de despesas

superfaturadas também é responsável solidária pelo dano causado ao erário, no caso da Delta Med o valor do dano foi de R\$ 82.265,48. (item 3.3.5).

DENTAL CENTRO OESTE LTDA – Empresa Contratada

15. Despesa. Grave. Empresa beneficiária de pagamentos por produtos superfaturados, contribuindo para o cometimento de dano ao erário.(artigo 195 do Regimento Interno do TCE - Resolução nº 14 de 02/10/2007)

15.1. Conforme explicitado no corpo do relatório, de acordo com o Acórdão TCU nº 454/2014, a empresa beneficiada com pagamentos de despesas superfaturadas também é responsável solidária pelo dano causado ao erário, no caso da Dental Centro Oeste Ltda o valor do dano foi de R\$ 293.750,47. (item 3.3.5).

SR. CLEITON MARCHESKI DE OLIVEIRA – SUPERVISOR DE FROTAS.

16. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art.161, V, da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

16.1. Ausência de controle de gastos com manutenção e combustíveis dos veículos. (item 3.10.1).

19. DO PARECER DO MINISTERIO PÚBLICO DE CONTAS

Nos termos do artigo 99, inciso III e artigo 141, § 2º, da Resolução nº. 14/2007, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.773/2015, da lavra do Procurador Dr. Alisson Carvalho de Alencar, opinou pelo proferimento de decisão definitiva pela regularidade das contas anuais de gestão da Prefeitura de Colniza, com aplicação de multas, ressarcimento ao erário, expedição de determinações e recomendações, conforme exposto na íntegra de sua manifestação.

É o relatório.